



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

Processos : eTC – 14160.989.17-4

Representante : F. KHALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representado : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de **Representação** formuladas para **Exame Prévio do Edital** do Pregão Presencial nº. 27/17 deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, que tem por objeto a " *Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação dos cemitérios e velórios no município de Guarujá, conforme especificações contidas no Anexo I, que é parte integrante deste edital.*" (item 1.1 do Edital - evento 1.9).

Certame suspenso (eventoS 10.1 e 41.3), com a defesa da Origem (evento 49) e manifestações de d. ATJ (eventos 63.1 e 63.2) pela **procedência parcial** da Representação, vieram os autos ao Ministério Público para atuação como *custos legis*.

É o breve relatório.

Conforme análise da petição inicial (evento 1.1), as impugnações ao Edital são, resumidamente, as seguintes:

- a) terceirização irregular de mão de obra para atividades fim, em afronta ao artigo 37, II da CF/88;
- b) superestimativa no orçamento de referência, quando em comparação os valores dos serviços a serem remunerados com os correspondentes vencimentos de funcionários efetivos constantes do Quadro Geral de Cargos do Município;
- c) irregularidade no subitem 7.3.4.2 ao exigir , para comprovação de qualificação operacional, registro de atestado ou certidão comprobatórios de experiência anterior com "Acervo Técnico", circunstância que implica em apresentação conjunta do atestado e CAT;
- d) contradição entre as exigências para habilitação constantes do corpo do Edital e aquelas impostas no Termo de Referência (Anexo I), no qual teriam sido acrescidos requisitos de qualificação profissional não previstos anteriormente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

e) direcionamento da licitação em razão das alterações no item 7.3.4.2 na segunda versão republicada do edital (correspondente ao item 7.3.4.1.5 na primeira versão do Edital).

Na visão ministerial, a crítica referente à *indevida terceirização de mão de obra* revela-se parcialmente procedente.

Ao revés do quanto sustenta a Origem, não se trata apenas de contratação de empresa que auxilie, em caráter complementar, na **conservação e manutenção** dos 3 cemitérios existentes no Município.

Consoante é possível verificar pela composição da equipe permanente (item 3.2 do Anexo I do Edital - evento 1.9) a ser disponibilizada pela Contratada para a execução dos serviços, a Origem pretende contratar **18 coveiros, 09 ajudantes/serventes e 04 escriturários** (além de outras funções como pedreiros, operador de roçadeira, vigias noturnos), **para exercício de funções diretamente relacionadas com as atividades de sepultamento e exumação.**

Tal circunstância, aliás, é reforçada pela previsão de tais serviços (sepultamento e exumação) na descrição geral dos serviços componente do objeto, constante do item 3, primeiro tópico do Anexo I do Edital (evento 1.9).

Desta forma, a rigor, procede a crítica trazida pela Representante, na medida em que a pretensão da Origem de contratação de pessoal, por licitação, para exercício de atividade fim da Administração (sepultamento e exumação), ofende o disposto no inciso II do artigo 37 da CF/88.

Por outro lado, no que tange à contratação de pedreiros, vigias noturnos e operadores de roçadeira, haja vista a natureza dos serviços a serem prestados como manutenção e conservação dos cemitérios, não se vislumbra atividades exclusivas de Estado, razão pela qual improcedem as críticas dirigidas pela Representante.

No que tange à qualificação técnica, a *requisição de atestados de capacidade técnico-operacional acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT)* é medida



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

amplamente reprovada pela jurisprudência¹ desta Corte, razão pela qual o subitem 7.3.4.2 do Edital deve ser retificado.

Comparando os valores a serem pagos pela mão de obra empregada na execução dos serviços objeto do Edital (Anexo II do Edital - evento 1.9) com a remuneração para as mesmas funções ou equivalentes dos cargos constantes do Quadro Geral de Cargos, Empregos e Salários do Município (evento 1.15), bem como a remuneração relativa à função de coveiro constante de Contratação Emergencial Temporária (evento 1.13) levada a cabo pela Origem, fica ***comprovada a superestimativa do orçamento***.

Não obstante, a justificativa apresentada pela Origem no sentido de que foram adotados os padrões referentes ao SINAPI e SIEMACO para fins de estipulação do valor da mão de obra, verifica-se que os valores correspondentes às funções de Pedreiro (R\$ 21,65), Ajudante/Servente (R\$ 16,98), Operador de Roçadeira (R\$ 17,31) e Vigia Noturno (R\$ 24,67) são bastante superiores aos valores-hora pagos aos exercentes de cargos e funções idênticas ou assemelhadas constantes do Quadro de Pessoal da Origem (eventos 1.13 e 1.15) circunstância que demonstra a ausência de economicidade na contratação (art. 70, caput, da CF/88).

Em relação à ***contradição entre as exigências para habilitação constantes do corpo do Edital e aquelas impostas no Termo de Referência (Anexo I)***, a censura é improcedente.

Da análise do item 7.3.4 do Edital e do item 4 do Anexo I, verifica-se que a única diferença existente é a separação da qualificação técnica por tópicos (qualificação profissional e qualificação operacional) no Anexo I. Contudo, rigorosamente, trata-se da mesma redação em ambos os casos, inexistindo acréscimo de exigências consoante alegado pela Representante.

Por fim, também não merece guarida a impugnação referente a ***suposto direcionamento do pleito em razão das alterações no item 7.3.4.2, na segunda versão republicada do edital***.

¹ Nessa linha de entendimento: TC n°. 5500.989.14-0, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, Sessão de 04.02.15, publicado no DOE em 11.02.15; TC n°. 202.989.13-3, Rel. Cristiana de Castro Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 03.04.13, publicado no DOE em 10.04.13; TC n°. 246.989.13-1, Rel. SamyWurman, Tribunal Pleno, Sessão de 10.04.13, publicado no DOE em 18.04.13, entre outros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

Da comparação dos textos apresentada pela própria Representante na peça inicial (evento 1.1 - fls. 22/23) é possível verificar que a Origem, embora tenha passado a exigir atestado acompanhado de CAT (circunstância já analisada), tornou mais genérica a comprovação da qualificação técnica, excluindo os quantitativos mínimos anteriormente indicados. Desta forma, a exclusão perpetrada culmina por ampliar a competitividade, contrariando a tese sustentada pela Representante.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, circunscrito aos aspectos impugnados, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, com determinação de reforma e republicação do edital nos termos do artigo 21, §4º da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer que cumpria ofertar.

São Paulo, 06 de Novembro de 2017

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

Wwmc